



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7072

Reg. Col. 9984/2015

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho
César Romeu Fiedler
Marco Antônio Bernardi
Ricardo Woitowicz
José Higinio Buczenko
Adrian Monge Jara
Marcelo Alves Varejão
Pedro Adolpho Luiz Caldeira
Camille Curi
Atilano de Oms Sobrinho
Di Marco Pozzo
Valdir Lima Carreiro
Irajá Galliano Andrade
Jauneval de Oms
Carlos Alberto Del Claro Gloger

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Inepar S.A. Ind. e Construções pelo descumprimento do art. 177, caput, e §3º, c/c com o caput do art. 176 da Lei Nº 6.404/76 e arts. 26, I, e 29, I, da Instrução CVM Nº 480/09; de conselheiros fiscais da mesma companhia por infração ao disposto no art. 153 c/c 163, incisos IV, VI e VII, da Lei Nº 6.404/76; e de conselheiros de administração por infração ao art. 153 c/c 142, incisos III e V, da Lei Nº 6.404/76.

Diretor Relator: Gustavo Borba

Relatório

I. DO OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores (diretores e conselheiros de administração) e conselheiros fiscais da Inepar S.A. Ind. e Construções, em Recuperação Judicial (“Inepar Indústria” ou “Companhia”) em relação a irregularidades contábeis verificadas nas demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2013 (“DFs”) e do período encerrado em 31/03/2014 (“ITR”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. DA ORIGEM

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº RJ2013/12785, que tratou da análise das demonstrações financeiras da Inepar Indústria por parte da Gerência de Acompanhamento de Empresas 5 (GEA-5) da SEP.

III. DOS FATOS

3. A Inepar Indústria foi, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/10850, de 28/10/2009, determinada pela SEP a refazer e rerepresentar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2010, de modo a contemplar os seguintes ajustes:

- a) na rubrica Contas a Receber de Clientes a Faturar, de longo prazo, com relação ao valor de R\$ 122.568 mil (R\$ 173.786 mil no consolidado), por serem contingências ativas, cujo reconhecimento nos livros é vedado;
- b) no valor do investimento na controlada IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, referente ao "ágio" indevido e à geração de valor interna;
- c) no valor dos títulos da dívida pública, por não estar de acordo com os critérios previstos pelo Tesouro Nacional e pelo Decreto-Lei Nº 6.019/43;
- d) no valor da conta de Títulos e Valores mobiliários, restando apenas saldo zero relativo a títulos da dívida pública no Ativo não circulante.

4. A Inepar Energia S.A. ("Inepar Energia"), que posteriormente foi incorporada pela Companhia, também havia sido determinada pela SEP, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/10849, a refazer e rerepresentar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2010, quanto aos seguintes pontos:

- a) no investimento na controlada Penta Participações e Investimentos Ltda. na rubrica "Bens destinados à venda" e o próprio patrimônio da companhia, com exclusão dos efeitos da reavaliação realizada; e
- b) no valor dos títulos da dívida pública, por não estar de acordo com os critérios previstos pelo Tesouro Nacional e pelo Decreto-Lei Nº 6.019/43.

5. Ambas recorreram ao Colegiado de tais decisões e apresentaram, após terem seu recurso indeferido em 16/11/2011, pedido de reconsideração dessa decisão, o qual foi analisado pelo Colegiado da CVM em 20/08/2013, tendo sido mantida a decisão de 16/11/2011 (fls. 62/65).

6. Entretanto, em função do tempo transcorrido, e de a Inepar Energia ter sido incorporada pela Inepar Indústria, o Colegiado determinou que esta refizesse e republicasse as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2012, contemplando:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. a incorreta contabilização, como ativo (Contas a Receber de Clientes a Faturar), do valor de cobranças referentes a ressarcimento de gastos ou à preservação do equilíbrio econômico financeiro de contratos celebrados com seus clientes, pois não estaria claro se a realização de tal ganho seria praticamente certa, única situação em que esses pleitos poderiam ser reconhecidos contabilmente, segundo a SEP e o Colegiado;
- ii. a contabilização de Títulos da Dívida Pública, que deveria ser realizada conforme as diretrizes expedidas pelo Tesouro Nacional; e
- iii. a incorreta contabilização de investimento na CEMAT¹ como Bens Destinados à Venda e por valor superior àquele registrado na conta de Ativos Permanentes da adquirida Inepar Energia.

7. A Companhia foi informada da decisão por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 534/2013, de 18/09/2013, e instada a se manifestar a respeito das providências tomadas a esse respeito por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 389/2013, de 12/12/2013. Afirmou que os ajustes seriam efetivados nas demonstrações financeiras do encerramento do exercício em curso (2013) (fls. 49/54).

8. Na análise dessas DFs, a SEP verificou que haviam sido baixados da contabilidade da Companhia i) os valores registrados no ativo dos “Títulos da Dívida Pública”; e ii) os valores registrados na rubrica “Contas a receber de clientes a faturar”.

9. Foram encontrados, entretanto, três pontos que serviram como base para opinião com ressalva dos auditores independentes da Inepar Indústria (fl. 149):

- i. com relação ao registro de investimentos na CEMAT, os auditores independentes ressaltaram que “não nos foi possível concluir sobre adequação dos valores registrados nem, tampouco, sobre suas perspectivas de realização. Dessa forma, os prazos e valores de realização dos referidos ativos poderão ser diferentes dos atualmente registrados”;
- ii. com relação ao reconhecimento contábil da expectativa de reestruturação de dívida junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi ressaltado que, embora a Companhia justificasse os valores registrados afirmando que em outras negociações com o BNDES de passivos desse mesmo porte havia obtido sucesso em se excluir a aplicação de multa e mora sobre os valores devidos, até o encerramento dos exames pelos auditores não lhes havia sido apresentada documentação que formalizasse a conclusão da negociação; e

¹ Centrais Elétricas Matogrossenses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

iii. com relação ao reconhecimento contábil da expectativa de parcelamento especial de tributos – Lei 12.865/13 (Refis), a Companhia teria considerado que seus pleitos de inclusão de seus débitos previdenciários, impostos e contribuições federais consolidados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”) teriam sido aceitos, entretanto, segundo os auditores, tal solicitação junto à SRFB não havia sido deferida e homologada, não sendo possível concluir sobre a adequação dos registros contábeis referentes a esses débitos.

10. Os diretores Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antônio Bernardi e Ricardo Woitowicz foram oficiados pela CVM para se manifestarem a respeito dessas ressalvas².

11. Em manifestação conjunta, afirmaram que (fls. 181/184):

i. a contabilização do investimento na CEMAT teria permanecido classificada como “Bens destinados à Venda” em função de negociações em andamento junto ao BNDES para repassar tal participação com intuito de quitação de dívidas contraídas junto àquela instituição. Tal venda seria “altamente provável” e, se não concretizada, seria feita a reclassificação contábil e as contabilizações das equivalências patrimoniais;

ii. outras negociações de dívidas com o BNDES³ já teriam sido efetivadas com deságios de multas e mora, e, por essa razão, a Companhia estaria utilizando os mesmos critérios para o ajuste realizado na contabilização do contrato de financiamento de aquisição da participação acionária na CEMAT. Assim, a diretoria entendia que os valores constantes de tais saldos contábeis refletiam de maneira adequada o endividamento junto ao BNDES; e

iii. nova solicitação de parcelamento de dívidas tributárias (Refis) teria sido feita à SRFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Os valores contabilmente registrados estariam seguindo as determinações constantes da Lei nº 12.865/13, obtido mediante assessoria de consultores jurídicos especializados, objetivando relatar o real valor da dívida. A Companhia estaria efetuando os pagamentos das parcelas mensais também calculadas de acordo com a referida lei.

² OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/nº 085 a 087/2014 (fls. 156/164) e nº 201/2014 de, respectivamente, 05/04/2014 e 09/07/2014 (fls. 208/209).

³ Citaram o refinanciamento das debêntures emitidas pela controlada Inepar Equipamentos e Montagens S/A, e a renegociação do contrato “Put Option”, referente a recompra do BNDES das ações da Inepar Energia S/A (incorporada pela Inepar Construções).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. Os conselheiros fiscais da Inepar Indústria José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, Marcelo Alves Varejão e Camille Curi foram oficiados pela CVM em 05/04/2014⁴ e, em manifestação conjunta afirmaram que o Conselho Fiscal da Companhia “*examinou o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013, inclusive no que diz respeito aos tópicos (i) contabilização do investimento na CEMAT; (ii) a reestruturação de dívida junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e (iii) o parcelamento especial – Lei 12.865/13, e com base nas informações e esclarecimentos prestadas pela Administração da Companhia e pelo Auditores Externos, emitiu o parecer na reunião do Conselho realizada em 28 de março de 2014, devidamente protocolizado na CVM*” (fls. 185/186).

13. Os conselheiros de administração Atilano de Oms Sobrinho, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger foram oficiados em 09/07/2014⁵ e reiteraram a manifestação dos diretores da Companhia.

IV. DO TERMO DE ACUSAÇÃO (FLS. 245/258)

14. Diante dos fatos relatados e das referidas manifestações, a SEP propôs termo de acusação contra os diretores, conselheiros de administração e conselheiros fiscais da Inepar Indústria com base nas conclusões relatadas a seguir.

15. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 (itens 6 a 8), a entidade deve classificar um ativo como mantido para venda se entende que seu valor contábil será recuperado por meio de transação de venda e não de seu uso contínuo. Para isto, sua venda deve ser altamente provável, estimada em ser concluída em até um ano da classificação e já deve existir um plano firme para localizar comprador e concluir a operação, com envolvimento do nível de gestão apropriado⁶.

⁴ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/Nº 088 a 092/2014 (fls. 166/179).

⁵ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/Nº 201 a 207/2014 (fls. 210/221).

⁶ 6. A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

7. Para que esse seja o caso, o ativo ou o grupo de ativos mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para venda de tais ativos mantidos para venda. Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.

8. Para que a venda seja altamente provável, o nível hierárquico de gestão apropriado deve estar comprometido com o plano de venda do ativo, e deve ter sido iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano. Além disso, o ativo mantido para venda deve ser efetivamente colocado à venda por preço que seja razoável em relação ao seu valor justo corrente. Ainda, deve-se esperar que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da classificação, com exceção do que é permitido pelo item 9, e as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Apesar de o ativo estar classificado como mantido para a venda desde 2004, a área técnica entendeu que, diante da informação das negociações correntes com o BNDES, não se poderia afirmar que tal classificação estaria em desacordo com a norma.

17. Por outro lado, o valor pelo qual esse ativo fora mensurado estaria em desacordo com o item 15 do CPC 317, pois este deveria ser o menor valor entre seu valor contábil e seu valor justo menos as despesas de venda.

18. Entretanto, quando o ativo Investimento na CEMAT foi reclassificado para a rubrica “Bens destinados à venda”, em 30/06/2004, ele foi reclassificado pelo seu valor justo (de acordo com laudo de avaliação elaborado por terceiros), tendo descontinuada a aplicação do método da equivalência patrimonial⁸.

19. O Colegiado já havia concluído que a “destinação à venda do investimento na CEMAT não legitimava (e, pelas regras atuais, continua não legitimando) o afastamento do método da equivalência patrimonial na contabilização do investimento em coligadas”, existindo, portanto, uma diferença a maior no valor do ativo que deveria ter sido baixada, mas não foi.

20. Assim, segundo a Acusação, “conforme item 41 do Pronunciamento Técnico CPC 23, verifica-se erro na mensuração do investimento na CEMAT. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade” (fl. 274).

21. Quanto à reestruturação da dívida com o BNDES e o Refis, a área técnica entendeu que a Companhia estaria antecipando o reconhecimento contábil sobre fato futuro que fugiria ao controle de sua administração, o que comprometeria a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos que as DFs se propõem a representar (itens QC12, QC14 e QC26 do Pronunciamento Técnico CPC 00)⁹.

ações necessárias para concluir o plano devem indicar que é improvável que possa haver alterações significativas no plano ou que o plano possa ser abandonado.

⁷ "15. A entidade deve mensurar o ativo ou o grupo de ativos não circulantes classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda.

⁸ Do termo de acusação “verificou-se que, em 30/06/2004, a Inepar Energia procedeu ao lançamento, na conta de bens destinados à venda, do valor de R\$ 230.591 mil, referente ao investimento na CEMAT. Até então, este mesmo investimento era registrado na conta de ativos permanentes, pelo valor de R\$ 122.779 mil” (fl. 247).

⁹ Representação fidedigna



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Ao considerar as “expectativas” de que o BNDES perdoaria parcela significativa de sua dívida (composta por multas e juros de mora) e que a SRFB faria o mesmo em relação aos débitos tributários, os administradores estariam reconhecendo antecipadamente a redução dos valores devidos.

23. Segundo os auditores independentes, essas contabilizações indevidas teriam resultado em uma sobreavaliação do PL da Companhia, nas DFs do exercício social de 2013, de R\$512.776 mil, enquanto o PL nessa data era de R\$103.084 mil.

24. O reconhecimento contábil de um item somente pode ser feito se i) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e ii) o item tiver custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade¹⁰, e essas avaliações devem ser feitas na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas¹¹.

25. Os itens em questão são passivos, ou seja, “uma obrigação presente legalmente exigível, em regra em consequência de contrato, que somente pode ser considerada extinta ou liquidada, ainda que parcialmente, nas hipóteses legais aplicáveis, tais como (a) pagamento em caixa; (b) transferência de outros ativos; (c) prestação de serviços; (d) substituição da obrigação por outra; (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido; ou ainda por

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível (...)

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários. (...)

Verificabilidade

QC26. A verificabilidade ajuda a assegurar aos usuários que a informação representa fidedignamente o fenômeno econômico que se propõe representar. A verificabilidade significa que diferentes observadores, cômicos e independentes, podem chegar a um consenso, embora não cheguem necessariamente a um completo acordo, quanto ao retrato de uma realidade econômica em particular ser uma representação fidedigna. Informação quantificável não necessita ser um único ponto estimado para ser verificável. Uma faixa de possíveis montantes com suas probabilidades respectivas pode também ser verificável.

¹⁰ Item 4.38 do CPC 00.

¹¹ Item 4.40 do CPC 00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos. (parágrafos 4.15 e 4.17 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1))” (fl. 275). Nenhuma dessas hipóteses seria observada no caso das dívidas tributárias e com o BNDES.

26. A ressalva referente à solicitação de parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil (Lei 12.865/13) constaria dos relatórios dos auditores independentes dos períodos encerrados em 31/12/2013 e 31/03/2014, enquanto aquelas referentes à base de mensuração do investimento na CEMAT e à redução do valor contábil de dívida junto ao BNDES, além de constar dos relatórios dos auditores independentes dos períodos encerrados em 31/12/2013 e 31/03/2014, viriam sendo mencionadas nos relatórios de auditoria relativos aos períodos anteriores.

27. A SEP trouxe aos autos, ainda, a informação de que no PAS CVM nº 17/2006, julgado em 22/10/2013¹², já teriam sido condenados por orientar a Companhia a proceder às contabilizações em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade:

28. Atilano Oms Sobrinho, Natal Bressan e Jauvenal de Oms, pela incorreta contabilização dos Títulos da Dívida Pública nos exercícios sociais de 2004, 2005 e 2006 e pela indevida contabilização dos investimentos na CEMAT com base em reavaliação econômica, no exercício social de 2004; e

29. Atilano Oms Sobrinho, César Romeu Fiedler e Jauvenal de Oms, pela contabilização dos Títulos da Dívida Pública nos exercícios sociais de 2007 e 2008.

V. DA ACUSAÇÃO

30. Diante do exposto, a SEP concluiu que as seguintes pessoas devem ser responsabilizadas por infração aos dispositivos abaixo relacionados:

31. os diretores Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler, Marco Antônio Bernardi e Ricardo Woitowicz ao disposto no art. 177, caput e § 3º, combinado com o caput

¹² Transitado em julgado no CRSFN em 13 e 14/12/2016: “*Recurso 13.977 (processo 10372.000082/2016-93) – CVM 17/2006 – I – Recorrentes: Inepar Administração e Participações S.A., Martinelli Auditores Independentes S/C (ex-Audit Auditores Independentes S/C), Atilano de Oms Sobrinho, Cesar Romeo Fiedler, Di Marco Pozzo, Jauneval de Oms, Mario Celso Petraglia e Natal Bressan. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários – II – Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Inepar Administração e Participações S.A. e Cesar Romeo Fiedler. Por maioria, recurso parcialmente provido, convolvando a pena de Suspensão de Registro de 2 (dois) anos para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), Martinelli Auditores Independentes S/C (ex-Audit Auditores Independentes S/C). Por unanimidade, recursos voluntários e de ofício desprovidos, mantida a decisão de primeiro grau, aos demais recorrentes e recorridos*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26, I e 29, I da Instrução CVM nº 480/09, por terem feito elaborar demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício encerrado em 31/12/2013 e ao período encerrado em 31/03/2014 (i) mantendo a indevida base de mensuração do investimento na CEMAT, em inobservância ao disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, aprovado por meio da Deliberação CVM nº. 598/09; (ii) reconhecendo uma redução no valor da dívida junto ao BNDES, com base em expectativa de acordo ainda objeto de negociação, bem como reconhecendo uma redução do valor correspondente a dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, antes do deferimento de seu pedido pelo órgão competente, em inobservância ao disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação nº. 675/11;

32. os membros do conselho fiscal José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão ao disposto no art. 153 c/c 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404, por terem examinado as demonstrações financeiras da Inepar Indústria com inconsistências em relação às normas contábeis aplicáveis acima apontadas, sem adotar medidas compatíveis com as irregularidades observadas (fls. 234/239); e

33. os membros do conselho de administração Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger ao disposto no art. 153 c/c art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, por aprovarem as Demonstrações Financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2013 e ao terem tomado conhecimento das demonstrações financeiras relativas ao período encerrado em 31/03/2014 com as inconsistências acima apontadas em relação às normas contábeis aplicáveis, sem adotar qualquer medida em relação à matéria (fls.232/233).

VI. DAS DEFESAS

VI.1. DEFESA CONJUNTA DOS DIRETORES DIONÍSIO LELES DA SILVA FILHO, CÉSAR ROMEU FIEDLER, MARCO ANTÔNIO BERNARDI E RICARDO WOITOWICZ E DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO ATILANO DE OMS SOBRINHO, DI MARCO POZZO, VALDIR LIMA CARREIRO, IRAJÁ GALLIANO ANDRADE, JAUNEVAL DE OMS E CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (FLS. 340/350)

34. reafirmam seu entendimento de que, em vista das negociações junto ao BNDES, a classificação do investimento CEMAT como mantido para a venda (na controlada PENTA) estaria correta;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. sobre a ressalva dos auditores independentes a respeito dos valores registrados, afirmam que “caso as negociações com o BNDES não se concretizem, [a administração] procederia todas as medidas necessárias para a reclassificação contábil dos investimentos, bem como efetuar as contabilizações das equivalências patrimoniais” (fls. 344/345);

36. sobre a dívida com o BNDES, reafirmam o entendimento de que “os valores constantes dos saldos contábeis refletiam de maneira adequada o total das dívidas junto ao BNDES” (fl. 346), com base em acordos anteriores efetivados com deságios de multas e mora;

37. com relação ao “parcelamento especial” permitido pela Lei nº 12.865/2013 (Refis), também é mantido o entendimento já manifestado de que os cálculos da dívida teriam sido feitos de acordo com as determinações da lei e dos relatório da Receita Federal do Brasil, razão pela qual “os benefícios econômicos foram atribuídos com base nas evidências disponíveis quando da elaboração das demonstrações contábeis” (fl. 346), o que atenderia às exigências de confiabilidade das informações do CPC 00;

38. a administração da Companhia teria, “como evidência clara da boa fé”, decidido reclassificar o investimento CEMAT para a conta de investimentos e reverter a exclusão das multas e mora sobre os valores devidos ao BNDES (fls. 349/350).

VI.2. DEFESA CONJUNTA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL JOSÉ HIGINO BUCZENKO, ADRIAN MONGE JARA, PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA, CAMILLE CURI E MARCELO ALVES VAREJÃO (FLS. 362/367)

39. não se poderia alegar omissão dos acusados, pois eles teriam recebido e analisado o relatório de auditoria com os parágrafos de ênfases com as ressalvas (sic);

40. em seu parecer, o conselho fiscal teria afirmado que “devem ser consideradas as informações complementares constantes da ata, deste Conselho Fiscal, desta data e os parágrafos, ênfases e as ressalvas apontadas no parecer pelos auditores independentes acima mencionados” (fl. 365), ou seja, teriam sido ressalvadas no parecer do conselho fiscal; e

41. assim, teriam agido dentro dos limites da lei, não sendo possível atribuir-lhes as mesmas responsabilidades dos administradores.

VII. DOS TERMOS DE COMPROMISSO (FLS. 374/410)

42. Os diretores e membros do conselho de administração apresentaram proposta de termo de compromisso se comprometendo a pagar à CVM o valor individual de R\$10.000,00, perfazendo um total de R\$100.000,00, e os membros do conselho fiscal apresentaram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

proposta de termo de compromisso se comprometendo a pagar à CVM o valor individual de R\$5.000,00, perfazendo um total de R\$25.000,00.

43. O Comitê de Termo de Compromisso sugeriu a rejeição de tais propostas, no que foi acompanhado pelo Colegiado da CVM em reunião de 15/12/2015 (fls. 397/410).

44. Posteriormente, em 13/03/2018, os conselheiros fiscais José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão apresentaram nova proposta conjunta de termo de compromisso por meio da qual se comprometiam a pagar o montante total de R\$160.000,00, “a título de ressarcimento por despesas administrativas incorridas no curso do PAS”, sendo que cada um deles pagaria o valor individual de R\$30.000,00, exceto Adrian Jara, que ficaria responsável pela parcela superior de R\$40.000,00.

45. A referida proposta foi rejeitada em reunião do Colegiado de 20/03/2018, nos termos do voto por mim proferido, no qual fui acompanhado pelos demais Diretores.

46. Em 26/03/2018, os acusados Ricardo Woitowicz, Marco Antônio Bernardi, Dionísio Leles da Silva Filho, Irajá Galliano Andrade, Atilano de Oms Sobrinho, Jauneval de Oms, Di Marco Pozzo, César Romeu Fiedler, Valdir Lima Carreiro e Carlos Alberto Del Claro Gloger protocolaram novas propostas de termo de compromisso comprometendo-se a pagar, cada um, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). As referidas propostas serão apreciadas preliminarmente ao julgamento de mérito do presente processo.

VIII. DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO

47. Em 20/03/2018, foi apresentado pedido de adiamento do julgamento do presente processo pelos acusados Atilano de OMS Sobrinho, Jauneval de OMS, Di Marco Pozzo, Cesar Romeu Fiedler, Irajá Galliano Andrade, Valdir Lima Carreiro, Carlos Alberto Del Claro Gloger, Ricardo Woitowicz, Dionísio Leles da Silva Filho e Marco Antonio Bernardi.

48. Nos termos alegados pelos Requerentes, o pedido de adiamento da sessão de julgamento se justificaria pelos seguintes fundamentos: “(i) não prejudica[ria] o andamento célere do presente processo administrativo, por não postergar a sua conclusão por tempo muito considerável [uma única sessão]; (ii) ao viabilizar eventual solução consensual, pode evitar o manejo de recursos contra eventual acórdão que analise o mérito; (iii) oferece maiores garantias ao contraditório e à ampla defesa dos ora peticionantes; (iv) é consentâneo com a prática da maior parte dos órgãos administrativos, inclusive do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ‘segunda instância’ da CVM, que prevê



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

expressamente em seu Regimento Interno a possibilidade de adiamento do julgamento por uma sessão a pedido do recorrente (art. 22, §1º, da Portaria MF n. 68/2016”.

49. Em 26/03/2018, proferi despacho indeferindo o pedido por entender que aos acusados foi concedida a oportunidade de manifestar-se previamente e defender-se no âmbito do PAS RJ2014/7072, além de lhe ter sido assegurada a possibilidade de apresentação de proposta de termo de compromisso, motivo pelo qual a manutenção da data da sessão de julgamento não importaria violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Gustavo Tavares Borba
Diretor Relator